



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – IPREJUN/SP**

REF. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022

MODALIDADE: MENOR PREÇO GLOBAL

A empresa FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.336.390/0001-78, sediada na Rua Alberto Cintra, nº 431, Bairro União em Belo Horizonte – MG, CEP 31.160-370, neste ato representada pelo Sócio Administrador, o Sr. VENICIO DE LACERDA LEMOS, brasileiro, Contabilista, inscrito no CPF sob o nº 515.915.616-04, portador da Carteira de Identidade nº MG-3.170.874, e-mail: thaynara.santos@facistemas.com.br, telefone: (31) 3024-2991, com endereço profissional na Rua Alberto Cintra, nº 431, Bairro União em Belo Horizonte – MG, CEP: 31.160-370, onde receberá citações e/ou intimações, vem tempestivamente, com fulcro no § 1º, do art. 41 da Lei nº 8666/93 e no Item 11 do Edital nº 06/2022, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica as razões de fato e de direito aduzidas.

I – PRELÚDIO

Ab Initio a Signatária manifesta seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

A presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto na lei que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Registre-se de plano, que a Impugnante, é empresa especializada no ramo de prestação de serviços técnicos de Consultoria e Avaliações de Estudos Atuariais referente a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme as especificações do Termo de Referência do Edital supramencionado.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situações que merecem urgente reparos pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação e infringindo o que versa a legislação. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância com a legislação em vigor, o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu §1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital, examinemos:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos nossos)

Nesse ínterim, o disposto no item 11 do Edital, estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Destarte, tendo em vista que a realização do certame será no dia 01/08/2022, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 28/07/2022, encontrando-se, assim, totalmente tempestiva e cabível, logo, não decaiu o direito de impugnar da parte.

III – DOS FATOS, DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

A Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Examinando o instrumento convocatório, nas condições para participação do procedimento licitatório supra, deparou-se com exigências formuladas no item 6, subitem 6.1.5, que vêm assim redacionados:

6. DO ENVELOPE Nº 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

6.1.5. Quanto a qualificação técnica:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de:

- a) **Declaração firmando o compromisso de presente, na data da assinatura do contrato, comprovantes de que a empresa possui no mínimo 1 (um) profissional de nível superior nas áreas de Tecnologia da Informação, Administração de Banco de Dados, Contabilidade e no mínimo 1 (um) profissional especializado em Previdência, com pós graduação (MBA) ou similar.** O vínculo dos profissionais poderá ser comprovado através de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou contrato social, e a formação, através de diploma ou certificado de conclusão de curso.

(g.n)

É imprescindível ressaltar que tal exigência excede os limites do poder de licitar, conferido a esta Autarquia Municipal, haja vista que a Lei 8.666/93, nos artigos 3º, §1º, I e 30, é clara ao dizer que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).

Sendo assim, se a licitante possui seus Atestados de Capacidade Técnica em atividades idênticas e/ou similares ao objeto constante no edital, e possui vínculo de trabalho (seja por sociedade, contrato de prestação de serviços ou regime celetista), com profissional capacitado/graduado em nível superior, NÃO HÁ QUE SE EXIGIR PELA VIA EDITALÍCIA QUE O PROFISSIONAL PRESTADOR DE SERVIÇOS TENHA ESPECIALIZAÇÃO COM PÓS GRADUAÇÃO. Uma vez que a lei, como já evidenciado acima, explicitou a exigência apenas de PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR.

Exigir tal documentação fere diretamente o caráter competitivo do certame, o que em hipótese alguma pode se admitir.

Ademais, há de se ressaltar que tal entendimento é pacificado ainda pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, haja vista a edição da súmula nº40, que em seu conteúdo esclarece objetivamente que a prova de habilitação é requisito indispensável, contudo o pessoal a prestar os serviços devem possuir especialização a nível médio, podendo no máximo exigir nível superior. Vejamos:

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 40. A prova de habilitação profissional é um dos requisitos indispensáveis para que seja considerada legal a contratação, pelo Poder Público, de pessoal para prestar serviços técnicos especializados que requeiram formação escolar de nível médio ou superior. (grifos nossos)

Portanto, a exigência de profissional técnico especializado em previdência com pós graduação ou similar, é totalmente incoerente com a legislação e o entendimento do TCE, violando com isso o direito de participação no referido certame.

Vejamos o que relatam os ministros do TCE – MG em *decisum* proferidos em representações formuladas ao Tribunal, quanto a irregularidades em procedimentos licitatórios.

*[Capacitação técnico-profissional.] [...] a depender das incumbências [...] [dos] profissionais, na execução do contrato, poderia ser exigido deles, na fase de habilitação, apenas os diplomas, certificados ou registros necessários, por lei, para execução de suas tarefas. No máximo, poder-se-ia alinhar a essa condição mínima necessária aos profissionais envolvidos na execução do contrato, a exigência de que eles detivessem atestados de responsabilidade **na execução de tarefas de características semelhantes às licitadas em contratos anteriores.** Jamais seria lícito exigir, ainda que na fase de habilitação, um número de mestres e especialistas para executarem não se sabe quais tarefas, sem que tais diplomas fossem*

*irrestritamente necessários para o desempenho dos trabalhos[...].
[Representação n. 775.293. Rel. Conselheira Adriene Andrade.]*

Ainda sob o entendimento da Lei que regulamenta os procedimentos licitatórios oriundos de Pregão Presencial, em seu artigo 4º, diz o seguinte:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIII - a habilitação far-se-á com a verificação DE QUE O LICITANTE está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que ATENDE às exigências do edital quanto à habilitação jurídica E QUALIFICAÇÕES TÉCNICA e econômico-financeira (...)”

PORTANTO, RESTA CLARO QUE A OBRIGATORIEDADE DE SE COMPROVAR POSSUIR NO QUADRO DE COLABORADORES, PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM PREVIDÊNCIA E COM PÓS GRADUAÇÃO, CONFIGURA-SE COMO EXCESSO ILEGAL DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TECNICA.

Salienta-se que, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, **FICANDO EVIDENTE QUE AS EXIGÊNCIAS NO SUPRA EDITAL FERE E EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI, VIOLANDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO.**

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo. Inabilitar a empresa que não apresentar a referida certificação é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada PROCEDENTE, com efeitos para:

I) Declarar-se nulo as disposições editalícias, ora atacadas, pelos próprios fundamentos jurídicos apresentados supra;

II) DETERMINAR-SE A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, REABRINDO-SE O PRAZO INICIALMENTE PREVISTO, CONFORME § 4º, DO ART. 21, DA LEI Nº 8666/93.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de julho de 2022.



Venicio de Lacerda Lemos – CPF: 515.915.616-04
Sócio Administrador
FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA
CNPJ: 17.336.390/0001-78